

**AEFETIVIDADE DA JUSTIÇA: REFLEXÕES ENTRE A JUSTIÇA GRATUITA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Gabriel Carvalho dos Santos<sup>1</sup>

Lhais Silva Baia<sup>2</sup>

**Resumo:** O acesso à justiça é essencial para a concretude igualitária do Estado Democrático Direito. Neste sentido, a justiça gratuita se apresenta como um instituto de efetivação desta própria concretude. Destarte, sob o uso metodológico das linhas jurídico-dogmática e jurídico-social, objetiva-se com esta pesquisa investigar as nuances das entrelinhas que envolvem a justiça gratuita. Permitindo, desta forma, o alcance do resultado científico da investigação acerca da essencialidade da justiça gratuita para a própria efetividade da justiça e convalidação igualitária do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Efetividade, Estado Democrático de Direito, Justiça, Poder Judiciário.

## INTRODUÇÃO

A sociedade está intrinsecamente ligada ao Direito, em uma relação simbiótica, onde a sociedade edifica o mundo jurídico, e este apresenta o suporte necessário para estruturar a vida social, de forma pacífica e organizada. Muito embora este seja o intuito, desentendimentos surgem com facilidade quando se tem o convívio entre pessoas, surge então o conflito de interesses. E ao entendimento de que cada ser humano quer obter suas garantias, há uma necessidade de que algo venha buscar a pacificação destes conflitos, apresentando o resultado mais justo possível para ambas as partes envolvidas no conflito. Para se alcançar este fim é fulcral um mediador, um ente que venha buscar a conciliação entre as partes, de forma justa e igualitária.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, com área de concentração em Direito da Sociedade da Informação, no Centro Universitário da Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Pós-graduando em Direito na Faculdade Batista de Minas Gerais. Correio eletrônico: gabrielcasantos@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão.

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**  
**III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**  
**e II Feira de Empreendedorismo**  
**da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



Por conseguinte, há uma forte contribuição do Direito, este que busca o equilíbrio entre os conflitos, busca a justiça, e ao mesmo tempo a defende arduamente, visando aplicá-la da melhor forma. Todavia, nem tudo no mundo jurídico é pautado em conflitos, a sociedade também busca o Direito para diversos fins, e ao longo da evolução humana estes fins expandiram paulatinamente. A partilha de bens, o divórcio, a paternidade, os alimentos gravídicos, a guarda, a herança, a denúncia, a sociedade, o trabalho, o consumo, os tributos, os crimes, o meio ambiente, e dentre tantos outros pontos, passaram a ser assuntos primordiais das searas jurídicas.

A sociedade, portanto, passou a buscar cada vez mais o Direito, tanto para proteção como para efetivação das relações interpessoais. Porém, o Estado se viu na necessidade de começar a cobrar pelos serviços judiciais, em virtude de ter que pagar os trabalhadores e as custas geradas, como as processuais. Contudo, nem todas as pessoas possuíam os recursos financeiros necessários para arcar com as custas advindas de um processo. Surgiu, então, uma antinomia, afinal o Direito deve se algo alcançável para todo ser humano, independentemente das suas condições financeiras de arcar com as custas de um processo, e o Estado, maior guardião do mundo jurídico, necessita tutelar com efetividade o acesso ao Direito, e à própria justiça.

Em virtude de tal fim basilar, o Estado se viu no dever de buscar meios para garantir que todos tivessem acesso à justiça, seja onerosamente (para aqueles que pudessem arcar com os custos) ou gratuitamente. Desta forma, surge a justiça gratuita, a possibilidade de que todo ser humano possa alcançar seus anseios, possa ter acesso à justiça, destarte, possa usufruir do seu direito fundamental.

Todavia, antes de ser estabelecida esta ordem jurídica, em especificidade ao Brasil, o Direito passou por um processo de transformações até chegar a efetivação da justiça gratuita. Portanto, o problema de pesquisa se apresenta no seguinte âmbito investigativo: Qual a importância da justiça gratuita para a efetividade da própria justiça? Para tanto, tem-se como hipóteses a essencialidade da justiça gratuita para a permissibilidade de acesso à justiça, e a imprescindibilidade deste instituto para a própria efetividade da justiça. Destarte, permitir-se-

# V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar e II Feira de Empreendedorismo da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



á a elucidação da importância da justiça gratuita para a convalidação igualitária do Estado Democrático de Direito.

## METODOLOGIA

A pesquisa científica está pautada em um cunho bibliográfico em consonância a investigação das hipóteses apresentadas, visando uma abordagem propedêutica, em virtude de que os aparatos legislativos, literários e informacionais são imprescindíveis para o desenvolvimento da pesquisa. Por consequência, em termos metodológicos, encontra-se nas linhas jurídico-dogmática e jurídico-social a permissibilidade para investigar a importância da justiça gratuita para a efetividade da própria justiça.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Brasil sofreu grande influência jurídica de Portugal, e em virtude da colonização eram aplicadas as leis que vigoravam no país colonizador, em que estiveram presentes três ordenações, as Afonsinas, as Manuelinas e as Filipinas (WOLKMER, 2015). No tocante da justiça gratuita, esta surgiu no Brasil com o advento das Ordenações Filipinas, presente no Livro III, Título LXXXIV, §10, em que na situação do agravante jurar não ter bens e condições de pagar pelo processo, este era agraciado com a possibilidade de seguir sem o pagamento das custas processuais (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019).

Neste contexto, inaugurou-se a justiça gratuita no Brasil, em que aquele que não possuísse bens, não podendo pagar pelo seu pedido, e estivesse em acordo com as exigências, seria tido como se houvesse pagado a referida custa. Posteriormente ao período de Independência do Brasil (1822), em que o país deixou de ser colônia de Portugal e passou a redigir seu próprio ordenamento jurídico. A Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841, que reformulou o Código de Processo Criminal, veio edificar a proteção jurídica dos pobres ao regulamentar uma parcial isenção nas custas processuais. Em específico, conforme o artigo 99, tem-se a seguinte citação (BRASIL, 1841): “Sendo o réu tão pobre que não possa

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**  
**III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**  
**e II Feira de Empreendedorismo**  
**da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.”

Todavia, apenas em 1870, com Joaquim Nabuco (na época, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros), que ideias concernentes à justiça gratuita foram sendo edificadas (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019). Em razão da sua iniciativa, foi criado, naquele Instituto, o Conselho responsável pela prestação da assistência judiciária aos necessitados (indigentes, como eram popularmente chamados, já que não possuíam riquezas), nas causas cíveis e criminais, tendo o intuito de realizar consultas e defesas dos seus direitos (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019). Posteriormente, surgiu uma subdivisão no cargo de advogado, em que era remunerado pelo Estado, “(...) incumbido, oficialmente, de defender os réus miseráveis nos processos criminais.” (MORAES; SILVA, 1984, p. 86). Em virtude de tal iniciativa, a gratuidade judiciária começou a ganhar efetivas concretizações, sendo entendida, finalmente, como algo essencial para o concreto desenvolvimento da justiça.

Contudo, ainda não havia uma Lei que regulamentasse o direito à justiça gratuita, foi então, com o advento da República, e a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, advinda do Decreto nº 19.408 de 18 de novembro de 1930, que a prestação gratuita da justiça passou a ser estipulada como um dever de todo advogado (MORAES; SILVA, 1984). Desta forma, e após inúmeras reivindicações, a justiça gratuita passou a ser reconhecida, pela primeira vez, em uma Constituição Federal, a de 1934, e com o próprio Estado tutelando esta garantia, os estados da Federação se viram obrigados a seguir o que estava estipulado constitucionalmente, ampliando com veemência o direito de acesso à justiça (MORAES; SILVA, 1984).

Em defluência da estipulação constitucional, em 5 de fevereiro de 1950 é criada a Lei Nº 1.060, visando estabelecer as normas para tornar disponível a assistência judiciária e a justiça gratuita aos necessitados (MORAES; SILVA, 1984). Portanto, ao decorrer de constantes lutas, estipulou-se uma legislação que regresse o regimento e o regulamento do acesso à justiça.

Avançando cronologicamente, a atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, inaugurou novos entendimentos acerca da temática, concretizando o acesso à justiça, consequentemente, a sua gratuidade. Contudo, previamente à abordagem das contribuições legais e constitucionais, que devem ser analisadas intrinsecamente, faz-se por necessário abordar o conceito de justiça gratuita, retratando suas principais características, e diferenciar em relação ao termo assistência judiciária e assistência jurídica,

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**  
**III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**  
**e II Feira de Empreendedorismo**  
**da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



erroneamente usados como sinônimos.

Amiúdes, os conceitos de justiça gratuita e de assistência judiciária são utilizados como termos semelhantes, ainda, tem-se o conceito de assistência jurídica usado como sinônimo de assistência judiciária (MATTOS, 2011). Algo aparentemente insignificante, contudo, é um equívoco que pode gerar graves erros judiciais, que tem gênese nos próprios textos legislativos, empregando as terminologias como se tivessem o mesmo significado. Na pretensão de evitar tais lapsos conceituais, é de assaz necessidade fazer a análise de cada termo, permitindo o entendimento de justiça gratuita, para então, posteriormente, poder analisar o seu rol no mundo jurídico.

A justiça gratuita ou gratuidade judiciária, termo técnico utilizado, é um benefício que permite a isenção das despesas necessárias para o pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais (BATISTA, 2010). Deve ser entendido que a dispensa é tanto nos tocantes processuais, como extraprocessuais, em relação aos atos necessários para o efetivo desenvolvimento do processo, conseqüentemente, à plena defesa dos direitos referentes ao beneficiário (MATTOS, 2011). Em outras palavras, como alude Pontes de Miranda (1979, p. 642), “O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.”.

Seguidamente, tem-se a assistência judiciária, onde assistência deve ser entendida como um auxílio, este que é fornecido pelo Estado, para aqueles que se encontrarem em situação de ínfimas condições financeiras (MORAES; SILVA, 1984). Desta forma, com a assistência judiciária, ocorre a dispensa das despesas concernentes à defesa em juízo, e, por exemplo, o Estado providenciará um defensor para o assistido (MORAES; SILVA, 1984). Em específico, a gratuidade de assistência pode ser desempenhada tanto por entidades estatais (a exemplo da Defensoria Pública), como por entes não-estatais (como o Núcleo de Prática Jurídica). Vale salientar que a assistência judiciária engloba um serviço, a assistência, em juízo, na defesa do assistido, em que esta será feita por um agente que tenha por fim principal a prestação deste serviço, seja por determinação judicial, com convênio ou não, com o Estado. Portanto, não aborda a despesa com as custas referentes ao andamento do processo, ou seja, as custas processuais e extraprocessuais, diferenciando do conceito de justiça gratuita.

Por sua vez, a assistência jurídica é mais ampla, um benefício que engloba tanto a assistência judiciária, como a prestação de serviços extraprocessuais, ou seja, a justiça gratuita (BATISTA, 2010). A assistência jurídica engloba os dois benefícios

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar  
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar  
e II Feira de Empreendedorismo  
**da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



mencionados, e ainda, consultorias e orientações jurídicas, individuais ou coletivas, como o esclarecimento de dúvidas ou um programa de informações à toda a comunidade. A atual Constituição Federal, como será explanado de forma pormenorizada, trouxe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a garantia à assistência jurídica integral e gratuita. Por esta razão, e em virtude da sua amplitude, o benefício é usado muitas vezes como sinônimo de justiça gratuita e assistência judiciária (BATISTA, 2010). Ao entendimento dos conceitos supramencionados, tem-se que a assistência trazida pela Constituição é algo ampla, conseqüentemente, irá trazer consigo a gratuidade da justiça e a assistência judiciária integral, porém, não se pode cometer o equívoco de afirmar serem as mesmas coisas.

Entendido o conceito de gratuidade judiciária, ou seja, de justiça gratuita, e diferenciado de assistência judiciária e assistência jurídica, faz-se por primordial analisar as principais características presentes no âmago da justiça gratuita, para então, adentrar na análise constitucional, legal e, seguidamente, da gratuidade de custas e emolumentos. Anteriormente de se analisar as características, é mister explicar como a doutrina entende a justiça gratuita, ampliando seu conceito, o que é algo estritamente delicado. Justiça, etimologicamente, deriva do latim *Justitia*, significando o próprio Direito, aquilo que é justo, é correto e deve estar ao acesso de todos (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019).

Por este fato, muitas vezes a gratuidade judiciária é entendida tanto para o benefício das despesas processuais e extraprocessuais, como para o atendimento jurídico gratuito, no tocante da assistência em juízo (BATISTA, 2010). Algo que, para fins didáticos e de compreensão da temática, pode ser tolerável, todavia, o mesmo não pode ocorrer na aplicação real, em virtude de que cada benefício possui suas particularidades, como visto nos conceitos supramencionados.

Por esta razão houve o advento do termo técnico “gratuidade judiciária”, que fielmente abrange um entendimento desvinculado da confusão conceitual, já que traz uma visão mais ampla, fazendo a junção dos benefícios (BATISTA, 2010). Por conseguinte, com gratuidade judiciária se entende toda a amplitude das garantias no judiciário, tanto as custas processuais e extraprocessuais, como as assistências. Por isso, o termo é usado como sinônimo de justiça gratuita, alcançando os interesses doutrinários, que visavam abordar a amplitude de se obter o acesso à justiça.

Dentre as características, tem-se que a gratuidade judiciária, como visto anteriormente, é uma concessão do Estado, que na pessoa do magistrado,

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**  
**III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**  
**e II Feira de Empreendedorismo**  
**da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



irá deferir ou não o benefício, de acordo com os enquadramentos legais (BATISTA, 2010). Desta forma, tendo o deferimento do benefício, o Estado deixa de exigir o recolhimento das custas referentes aos atos processuais, como também aquelas decorrentes da efetiva partição no processo.

O benefício da justiça gratuita está limitado ao rol processual, porque mesmo que haja a isenção acerca das custas extraprocessuais, estas devem ser referentes à atos que permitam o efetivo desenvolvimento do processo, como as custas referentes a preparação de provas e as cautelares (BATISTA, 2010). Compreendido algumas das suas principais características, é necessário abordar os seus parâmetros constitucionais, para então, em segunda instância, analisar como se encontra presente na legislação.

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, fixou o princípio de um Estado Democrático, devendo assegurar os direitos e garantias sociais e individuais, dentre muitos, encontra-se a justiça. Deste modo, cabe ao Estado o compromisso de efetivar o bem comum, consequentemente, o acesso à justiça. A contemporânea Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, coloca como dever do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos (BRASIL, 1988). Englobando assim, em acordo aos conceitos apresentados anteriormente, a assistência gratuita de consultorias e orientações, à defesa gratuita em juízo, e a isenção das custas processuais e extraprocessuais.

Portanto, a Constituição Federal veio efetivar o direito à gratuidade judiciária, permitindo que todos possam ter acesso à justiça, independentemente das condições financeiras. Se não houvesse a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (aqueles que não possuem suficiências financeiras), tutelada pela Constituição Federal, não seria possível garantir a efetividade do acesso à justiça, consequentemente, não seria possível aplicar a Justiça de formas equânime e igualitária.

Em termos infraconstitucionais, a Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, até a estipulação da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), era responsável por estabelecer as normas referentes ao direito de assistência judiciária aos necessitados, como as isenções de custas, os benefícios, os requerimentos, os requisitos para o deferimento do pedido, dentre outras normas (BATISTA, 2010). Sobre o aspecto conceitual, a própria legislação apresenta a confusão, usando o termo assistência judiciária ora para tratar do seu respectivo conceito, e ora para tratar sobre a justiça gratuita (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019). Vale salientar também, que embora o atual Código

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar  
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar  
e II Feira de Empreendedorismo  
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



de Processo Civil passou a reger os principais aspectos concernentes à justiça gratuita, não foram todos os artigos da Lei Nº 1.060/50 que sofreram revogação, sendo usado no cotidiano forense as duas legislações (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019).

O Novo Código de Processo Civil, em sua seção IV, trouxe vigorosas contribuições para a temática da justiça gratuita, iniciando pelo termo “gratuidade da justiça” tratando exclusivamente da justiça gratuita, ilidindo confusões conceituais (BATISTA, 2010). Os parâmetros legais estão retratados nos artigos, 98, 99, 100, 101 e 102, e logo no *caput* do primeiro artigo, há uma importante evolução, estendendo o benefício também para a pessoa jurídica (anteriormente, quando o assunto era tratado somente pela Lei 1.060/50, o benefício era somente para a pessoa natural), brasileira ou estrangeira (BATISTA, 2010). No mesmo *caput* do artigo, tem-se os requisitos, a apresentação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, em consonância aos requisitos, conseqüentemente, provada a insuficiência, é concedido o benefício integral à gratuidade da justiça (BATISTA, 2010).

Seguidamente, no parágrafo 5º, do artigo 98, há uma outra importante revolução, a estipulação de que poderá haver a concessão da gratuidade para algum ou a todos os atos processuais, ou ainda, a redução percentual das despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento (MATTOS, 2011). Garantindo assim, uma maior abrangência e flexibilização na concessão do benefício, conseqüentemente, permitindo uma maior segurança à própria efetivação do acesso à justiça. No artigo 99, o Código de Processo Civil apresenta as formas de se requerer a gratuidade, podendo ser na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro, no recurso ou por petição simples (MATTOS, 2011). Desta forma, há um maior garantismo de se conseguir o benefício, em que seu pedido não estará restrito ao momento inaugural da ação, e poderá ser solicitado durante o tramite da mesma.

Ainda sobre o artigo 99, há várias contribuições acerca da temática, o parágrafo 2º apresenta que o juiz somente poderá indeferir o pedido se nos autos houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade, devendo determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (MATTOS, 2011). No aspecto da presunção, o parágrafo 3º apresenta que a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural, deve ser presumida como verdadeira (MATTOS, 2011).

Seguidamente, o parágrafo 4º a apresenta

que o fato de o

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**  
**III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**  
**e II Feira de Empreendedorismo**  
**da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



requerente possuir advogado particular não será um óbice para a concessão de gratuidade da justiça, por analogia, entende-se a possibilidade da cumulação do benefício da assistência judiciária e da gratuidade da justiça (MATTOS, 2011). Por fim, o parágrafo 6º apresenta que a gratuidade da justiça é pessoal, não podendo ser estendida para o litisconsorte (parte que atua juntamente no processo, seja no polo ativo ou passivo) ou sucessor do beneficiário, contudo, estes poderão requerer o benefício, e havendo o deferimento expresso, passarão a ter o mesmo direito (MATTOS, 2011).

O artigo 100, do Código de Processo Civil, vem reger uma importante característica, acerca da impugnação pela parte contrária (quando houver o deferimento do benefício), que ocorrerá na contestação (caso a gratuidade seja deferida ao autor), na réplica (caso a gratuidade seja deferida ao réu), nas contrarrazões (se a justiça gratuita for deferida no recurso), ou por simples petição (se a gratuidade for deferida em outro momento processual) (MATTOS, 2011). Permitindo assim, uma maior garantia acerca da validade na concessão do benefício, já que, se a parte contrária averiguar que o mesmo foi concedido de forma indevida, poderá requerer a impugnação e assegurar um processo justo.

Compreendido os parâmetros legais que tangem o rol da justiça gratuita, faz-se por necessário entender as contribuições e entendimentos que as leis trazem a respeito da gratuidade de custas e emolumentos. Caracteres importantes para que o beneficiário tenha a permissibilidade de um efetivo desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, tenha a sua efetiva garantia de possuir um pleno acesso à justiça.

Segundo Pontes de Miranda (1979, p. 409), custas processuais são aquelas que “se originam de atos processuais em que haja intervindo o juiz ou outro funcionário público ou pessoa nomeada pelo juiz, que haja de atuar”, enquanto as extraprocessuais são as “percebidas pelos advogados (então os honorários são custas) ou expendidas fora de juízo, como o transporte, o preço dos telegramas e telefonemas e o papel e outros materiais para aposição de selos em bens, cofres e documentos”. E ao entendimento de que a gratuidade da justiça é a isenção das custas e despesas, tanto processuais, como extraprocessuais, é importante conhecer como a legislação apresenta essas isenções.

Inicialmente, faz-se necessário explicar que custas abrangem as despesas decorrentes do andamento processual ou encargos que decorrem do mesmo, necessitando estarem fixados ou tarifados na legislação (AMORIM, 2017). Já os emolumentos, abrangem as taxas cobradas ou devidas pela prestação de serviços públicos, não possuem relação direta

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**  
**III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**  
**e II Feira de Empreendedorismo**  
**da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



com as custas inerentes ao processo, mas são imprescindíveis para o seu efetivo tramite (AMORIM, 2017).

A Lei 1.060/50 abrangia as isenções acerca da justiça gratuita, contudo, o Novo Código de Processo Civil veio expandir este leque de possibilidades, tratando sobre as custas e emolumentos (MATTOS, 2011). O parágrafo primeiro, do artigo 98, do Código de Processo Civil, vem retratar as principais isenções acerca da gratuidade da justiça, sendo de suma importância abordá-los nesta explanação (MATTOS, 2011).

Para o beneficiário da justiça gratuita, tem-se as seguintes isenções (AMORIM, 2017): com as taxas ou custas judiciais; com as despesas com o correio (os selos postais) e com a publicação na imprensa oficial (exemplos que retratam a isenção de emolumentos); a isenção com a indenização devida à testemunha (como um dia de trabalho da testemunha, que se ausenta para poder comparecer à audiência); com as despesas com a realização de exame de código genético (como DNA e outros exames considerados essenciais); com os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor; com o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; com os depósitos devidos para interposição de recurso, a propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; por fim, a isenção com os emolumentos devidos aos cartórios extrajudiciais (os notários ou registradores) para atos cartoriais imprescindíveis à efetivação da decisão judicial.

Dentre as obrigações do beneficiário, no termos do artigo 98, do respectivo Código do Código de Processo Civil, importante compreender o parágrafo 2º, apresentando que a concessão de gratuidade não é pressuposto para afastar a responsabilidade do beneficiário de pagar pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, este que é um importante princípio estabelecido de que a parte perdedora da ação deve efetuar o pagamento processual e honorários da parte vencedora (AMORIM, 2017). Portanto, o beneficiário possui a isenção das custas e emolumentos necessários para o tramite do seu processo, mas a concessão do seu benefício, no caso de sucumbência, não o isenta de pagar as referidas custas à parte vencedora (AMORIM, 2017). Seguidamente, o parágrafo 4º, do mesmo artigo, apresenta que a concessão de gratuidade não dispensa o dever do beneficiário, ao final do processo, pagar as multas referentes do mesmo, dentre aquelas que lhe tenham sido impostas (AMORIM, 2017).

Destarte, por intermédio dos conteúdos

supramencionados,



**PESQUISA**  
**UNIFIMES**

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**  
**III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**  
**e II Feira de Empreendedorismo**  
**da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



compreende-se as entrelinhas da efetividade da justiça. Em especial, entende-se que a justiça gratuita é essencial para o próprio alcance dos direitos fundamentais. Em verdade, ter a garantia de um seguimento processual justo e igualitário, mesmo que não possua dinheiro para pagar um assistente particular ou arcar com as custas e emolumentos, é uma condição essencial para a própria manutenção do Estado Democrático de Justiça, efetivado pelo acesso à justiça.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O conhecimento das nuances que permeiam a justiça gratuita é essencial para a compreensão de que este instituto é essencial para a efetividade da própria justiça. Em especial, entende-se que o acesso à justiça perpassou por um longo caminho histórico nos termos legislativos brasileiros, vencendo diversos desafios para alcançar a sua importância. Contudo, ainda muitas dúvidas são instituídas quando tratam do instituto, inclusive, o próprio Poder Judiciário é responsável por estruturar confusões terminológicas.

Nestes termos, resta-se por compreendido que a justiça gratuita se estrutura em um benefício que permite isentar as despesas necessárias para o pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais. Por sua vez, a assistência judiciária, em que a assistência passa a ser entendida como um auxílio, este que é fornecido pelo Estado, para aqueles que se encontrarem em situação de ínfimas condições financeiras. Seguidamente, a assistência jurídica se apresenta como algo mais amplo, sendo um benefício que engloba tanto a assistência judiciária, como a prestação de serviços extraprocessuais. Por consequência, o termo técnico “gratuidade judiciária” é advindo com o objetivo de fielmente abranger um entendimento desvinculado da confusão conceitual, já que traz uma visão mais ampla, fazendo a junção dos benefícios.

Destarte, e no entendimento da importância da justiça gratuita para o acesso adequado à própria justiça, e sob o envolvimento da isenção de custas e emolumentos, compreende-se que o acesso à justiça é amplamente difundido na própria Constituição Federal e nas demais legislações. Nestes termos, compreende-se que este instituto é essencial para a

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**  
**III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**  
**e II Feira de Empreendedorismo**  
**da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



própria efetividade da justiça e amplitude dos direitos fundamentais no âmbito igualitário do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à Justiça como direito fundamental e Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2017.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo/SP: Letras Jurídicas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 261, de 3 de Dezembro de 1841**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v.6, n.3, p. 152- 181, 2019.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. Da. **Da Assistência Judiciária**: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. 2.ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: *Liber Jûris*, 1984.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.